



Poder Judiciário

Superior Tribunal de Justiça

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 25/02/2026

Certidão de publicação 3319

Intimação

Número do processo: 0375148-13.2025.3.00.0000

Classe: HABEAS CORPUS

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça

Órgão: SPF COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE
FEITOS DE DIREITO PENAL

Tipo de documento: DESPACHO / DECISÃO

Disponibilizado em: 25/02/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): 2. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
(IMPETRADO)

1. BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO
(IMPETRANTE)

Advogado(as): LAURA DAL RIO SILVEIRA - OAB SP - 527269

BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO -
OAB SP - 485646

SEAN HENDRIKUS KOMPIER ABIB - OAB SP - 396562

RICARDO MAMORU UENO - OAB SP - 340173

FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - OAB SP -
459119

BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO -
OAB SP - 357110

Teor da Comunicação

HC 1039136/PB (2025/0375148-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO

ADVOGADOS : BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : ISRAEL NATA VICENTE

ADVOGADOS : RICARDO MAMORU UENO - SP340173

BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110

SEAN HENDRIKUS KOMPIER ABIB - SP396562

FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119

BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646

LAURA DAL RIO SILVEIRA - SP527269

CORRÉU : HITALO JOSE SANTOS SILVA

INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

DECISÃO ISRAEL NATA VICENTE alega sofrer coação ilegal diante de acórdão proferido pelo Tribunal de origem, denegatório do HC n. 0815967-87.2025.8.15.0000 e busca a revogação da decisão do Juízo da 2ª Vara Mista de Bayeux/PB no Pedido de Prisão Preventiva n. 0803914-52.2025.8.15.0751. Os advogados afirmam que a medida de coação está fundada em presunções e que o Tribunal de origem denegou a ordem sem enfrentar as teses específicas deduzidas na impetração. Apontam que não estão individualizadas as condutas atribuídas ao paciente e que os fatos são descritos em relação ao marido, Hitalo José Santos Silva, e automaticamente estendidos a Israel, sem demonstração de sua participação nos crimes. Alegam a falta de contemporaneidade da cautelar e mencionam que o paciente e seu cônjuge vêm sendo monitorados por órgãos públicos paraibanos desde, ao menos, 2020, com instauração de medidas protetivas e procedimentos que teriam sido arquivados após conclusão de que os adolescentes envolvidos estariam bem, em ambiente regular, com acompanhamento escolar adequado, sem constatação de situação ilícita. Aduzem a existência de aparente antinomia institucional dentro do próprio Ministério Público da Paraíba, pois procedimentos anteriores teriam sido arquivados com pareceres favoráveis à regularidade da situação, ao passo que, após repercussão midiática decorrente de vídeo publicado por influenciador digital, o GAECO verificou indícios criminais na mesma realidade fática. A defesa sustenta que a prisão preventiva foi motivada por clamor social e sensacionalismo. Refuta a narrativa de destruição ou ocultação de provas e de fuga. Explica que vários equipamentos, tidos como retirados do local da busca e apreensão, permaneceriam na residência; que o deslocamento ao Estado de São Paulo integrava a rotina do casal e que os sinais de evacuação do imóvel às pressas, como a constatação de funcionamento de máquina de lavar roupas, teriam sido interpretados de forma desproporcional pelas autoridades. Os impetrantes questionam a credibilidade de depoimentos de policiais militares ouvidos durante a investigação, os quais trabalhavam como seguranças para os acusados e seriam autores de ações trabalhistas de elevado valor contra o casal, a revelar, segundo a defesa, nítido interesse econômico no desfecho da causa. Aduzem que cautelares previstas no art. 319 do CPP seriam suficientes ao caso, pois as suspeitas estão fundadas em narrativa midiática e em depoimentos questionáveis. Buscam, por isso, a concessão de alvará de soltura. Decido. É forçoso reconhecer a perda do objeto desta impetração, que se voltava contra o decreto de prisão preventiva originário. Deveras, "A superveniência de sentença penal condenatória constitui novo título judicial a justificar a prisão cautelar, tornando prejudicada a análise do habeas corpus que impugnava a decisão anterior de prisão preventiva" (AgRg no RHC n. 221.487/CE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025). A "superveniência de sentença condenatória prejudica a análise do habeas corpus. 3. A prisão cautelar, atualmente, decorre de novo título judicial, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do anterior decreto prisional impugnado nesta impetração" (RCD no HC n. 892.100/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025.) Até então, a custódia cautelar estava amparada em indícios. Com a condenação em primeiro grau, passou a existir novo título judicial, resultante de cognição exauriente, em que o Magistrado procedeu à análise vertical das provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e formou juízo de culpa, ainda que não definitivo. Nessa perspectiva, estão esvaziadas as alegações relacionadas à negativa dos fatos e da autoria, à suposta fragilidade de elementos colhidos na fase inquisitorial ou à falta de credibilidade de testemunhos. Tais questões, indicadas para pedir a revogação da prisão preventiva, foram abrangidas pela sentença. Do mesmo modo, argumentações de que a acusação não se sustenta, pois teria sido deflagrada sob pressão midiática deixam de ostentar relevância após a condenação dos réus, que resultou de exame do conjunto probatório constante dos autos. Há novo título judicial a sustentar a prisão preventiva do paciente, o que prejudica a análise do ato apontado como coator neste habeas corpus. Eventual urgência contra a negativa do apelo em liberdade deve ser veiculada por instrumento próprio. Ressalte-se que "para cada ato coator deve ser impetrado um habeas corpus, sendo inviável a apreciação de mais de um ato coator em uma única impetração (v.g. HC n. 389631/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 08/03/2017), ainda que para fins de economia processual ou de celeridade" (AgRg no RHC n. 108.528/AM, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 27/6/2019). O reconhecimento da prejudicialidade evita tumulto processual e o risco de decisões contraditórias, pois a defesa faz uso de sucessivos writs a cada fase do processo. Consta dos autos a notícia de impetração de novo habeas corpus perante o Tribunal de origem, pautado para a sessão de 24/2/2026, bem como outra impetração aguardando parecer da Procuradoria de Justiça, na qual existe o pedido de aplicação de cautelares diversas da prisão. Há, ainda, registro de writ em que se sustenta a incompetência absoluta do Juízo processante. Esse cenário de múltiplas impetrações evidencia a necessidade de observância das regras processuais. Assim, e diante da superveniência de sentença condenatória, reconheço a perda superveniente do objeto da presente impetração. À vista do exposto, julgo prejudicado o habeas corpus. Publique-se. Intimem-se.

Relator

ROGERIO SCHIETTI CRUZ

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/wEp4n8JxZ1NC3m5heTaqbBmY1ObAW3/certidao>
Código da certidão: wEp4n8JxZ1NC3m5heTaqbBmY1ObAW3